



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 13400/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva contra o município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Extrato de Contrato nº 034/2023

ADVOGADOS: Arnoud Lucas Andrade da Silva, OAB/AM nº 11256, Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12199, Caio Coelho Redig, OAB/AM nº 14.400, Iuri Albuquerque Gonçalves, OAB/AM nº 13.487.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador do município de Itacoatiara, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 034/2023 e no portal da transparência municipal.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 705/2023 – GP, fls. 21/23. Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, ao Sr. Mário Jorge Bouez, Prefeito, e à empresa S R ENGENHARIA EIRELI, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de fls. 33/35.

Na oportunidade da Decisão Monocrática acima mencionada, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Itacoatiara para que remetesse a esta Corte de Contas todas as informações referentes ao Termo de Contrato nº 034/2023, inclusive cópia do processo licitatório que precedeu à contratação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, foi notificada consoante Ofício nº 0347/2023 – GTE/MPU (fl. 50/51 e 53), que apresentou resposta às fls. 55/62 e documentos às fls. 63/74.

A empresa S R ENGENHARIA EIRELI foi notificada às fls. 49, 52 e 54 (Ofício nº 0348/2023 – GTE/MPU), que apresentou justificativas e documentos às fls. 75/194.

O Termo de Contrato nº 034/2023 firmado em 14/04/2023, entre o município de Itacoatiara e a empresa S R ENGENHARIA EIRELI, cujo extrato foi inicialmente publicado no Diário Oficial dos Municípios em 25/05/2023, tem como objeto “manutenção predial preventiva e/ou corretiva das unidades administrativas, sejam próprias, locadas ou cedidas, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra” da municipalidade, com período de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no valor global de R\$ 16.537.462,88 (dezesesseis milhões quinhentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O Representante, Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador do município de Itacoatiara, alegou, às fls. 02/13, sucintamente, que:

- Algumas repartições públicas citadas no extrato do termo de contrato não estariam ativas, não dispõem de edifício próprio e/ou não compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itacoatiara: **1. Secretaria de Governo** (não houve nomeação de titular para a pasta municipal); **2. Secretaria de Assuntos Comunitários Z. Rural**; **3. Secretaria de Fazenda** (haveria apenas a Secretaria de Finanças, situada no próprio prédio da Prefeitura); **4. Secretaria Municipal de Transporte** (no município há o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, autarquia com autonomia financeira e administrativa); **5. Subprefeitura de Camaruã** (não haveria subprefeituras no município);
- No município, haveria precariedade em áreas essenciais de saúde (falta de médicos especialistas, psicólogos, enfermeiros, de medicamentos, de exames, de tratamento para hemodiálise, por exemplo), de educação e de infraestrutura urbana;
- O Termo de Contrato nº 034/2023 estaria, supostamente, eivado de ilegalidades e, a seu ver, com indícios de direcionamento e superfaturamento;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

- O Portal da Transparência do Município de Itacoatiara estaria desatualizado e não disporia de informações legais necessárias, como licitações e contratos, em contrariedade ao princípio da publicidade;

Ao final, sustentando pretensão descumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, publicidade, mau uso de verbas públicas e possível lesão ao erário, o Representante requereu, em sede de cautelar, a suspensão do contrato e, no mérito, seja declarada sua nulidade, dando-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores e ao Ministério Público Estadual;

A Prefeitura Municipal de Itacoatiara acostou cópia do Termo de Contrato nº 034/2023 (fls. 63/71), Errata de Publicação do Contrato (72/74) e justificativas, às fls. 55/52, alegando, em síntese, que:

- A suspensão de contratos é competência atribuída ao Poder Legislativo, apenas sendo “deslocada para os Tribunais de Contas” após inércia por 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 71, § 1º, da Constituição Federal;

- “houve falha grosseira na publicação do Extrato, fazendo-se constar repartições/secretarias que não existem na estrutura administrativa da Prefeitura de Itacoatiara”, sob a justificativa de carência de mão-de-obra qualificada, inexistindo má-fé no ato equivocadamente publicado;

- “A Prefeitura publicou uma errata do referido Extrato, excluindo as unidades que não fazem parte da estrutura administrativa, como se pode observar da edição nº 3393 do Diário Oficial Eletrônico dos municípios do Estado do Amazonas de 28/6/2023”;

- O Contrato nº 034/2023 foi originado pelo Pregão Presencial nº 16/2023, no qual, supostamente, atendeu-se ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, inexistindo nos autos provas de superfaturamento;

- “a gestão municipal vem se empenhando em solucionar os diversos problemas do município”, inclusive referentes à educação, cabendo ao Chefe do Executivo gerir, dentro da autorização orçamentária conferida pelo Poder Legislativo, e “alocar recursos onde entenda ser mais urgente, como no caso da contratação em comento”;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

- “o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, prevê que será publicado somente o resumo do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial”. Ressaltando que “cumpriu os ditames da legislação, todavia, como prova de boa-fé, encaminha, em anexo, a íntegra do Contrato nº 34/2023, acompanhado da publicação da errata do extrato da publicação do Contrato nº 34/2023”;

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e, no curso da instrução ordinária da Representação, pela concessão de novo prazo para apresentação de defesa.

Instada a se manifestar a empresa S R ENGENHARIA EIRELI acostou documentos às fls. 86/194 (dentre eles, o Edital do Pregão Presencial – SRP nº 016/2023 – CGLMI e respectivos anexos) e apresentou manifestação às fls. 75/84, destacando-se abaixo as principais alegações:

- Preliminarmente, (I) inexistem os requisitos para concessão da tutela cautelar requerida, pois que a Representante não demonstrou a plausibilidade do direito nem a possibilidade de lesão ao erário em suas alegações iniciais; (II) incompetência do Tribunal de Contas para sustar contratos, pois que a competência é atribuída ao Poder Legislativo;

- As alegações de direcionamento do procedimento licitatório não possuiriam comprovação, pois o edital do pregão presencial foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, o que, a seu ver, atenderia ao princípio da publicidade;

- A empresa apresentou proposta com “maior percentual de desconto sobre os valores da tabela SINAPI” (sic), sendo assim declarada vencedora do certame, cujo resultado foi homologado em 12 de abril de 2023;

- Em 13 de abril de 2023 a Ata de Registro de Preços nº 012/2023 – PMI foi publicada, todavia, contendo erro material referente ao objeto do contrato, razão pela qual a Prefeitura de Itacoatiara editou errata;

- Com relação ao extrato do Contrato nº 034/2023, destacou que “os interiores não possuem a mesma estrutura operacional e de mão de obra, de modo que estão mais suscetíveis a erro. Porém, por se tratar de um mero erro material, pode facilmente ser corrigida por meio de errata publicada no diário oficial” e que “tal situação ocorreu anteriormente, tendo em vista que a



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Ata de Registro de Preços também foi eivada por um erro material, sendo corrigida por uma errata”.

Ao final, requereu, preliminarmente, a declaração de incompetência desta Corte de Contas para apreciação da presente demanda, o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, no mérito, o indeferimento e o arquivamento desta Representação.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Preliminarmente, rejeito as prejudiciais de incompetência desta Corte de Contas suscitadas pelos Representados, uma vez que, com fundamento no art. 1º, XX e XXII da lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XIX XXII e art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, compete a este Tribunal o processamento e julgamento de representação e de denúncia em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, inclusive quanto ao poder cautelar, de ofício ou mediante provação, para adoção de providências, previstas ou não no rol exemplificativo do art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, quando identificado plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, identificou-se que, ao menos em sede de cognição sumária, a Prefeitura de Itacoatiara não atendeu aos princípios da publicidade e da transparência na condução do Pregão Presencial nº 016/2023 – CGLMI, uma vez que deixou divulgar amplamente o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, inclusive no portal da transparência municipal, em possível descumprimento ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011.

Frisa-se que o ente municipal, em descumprimento ao determinado na Decisão Monocrática de fls. 33/35, não encaminhou cópia do procedimento licitatório que, supostamente, precedeu a contratação, de modo que, além de dificultar/impossibilitar a função de controle desta Corte de Contas, não comprovou a legalidade da contratação e do próprio certame, eis que carecem os autos de informações primárias relativos à fase interna e externa da licitação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO

Dito isto, este Relator entende que os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar foram devidamente preenchidos, pois, aliado à plausibilidade do direito invocado, também entendo presente o perigo da demora, ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, dado ao vultoso valor dispendido na contratação, qual seja: R\$ 16.537.462,88 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** medida cautelar determinando a imediata suspensão de pagamentos referentes ao Contrato nº 034/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a empresa S R ENGENHARIA EIRELI;
2. **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que remeta a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial – SRP nº 016/2023 – CGLMI;
3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
- b) **Intimar** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a empresa S R ENGENHARIA EIRELI, por intermédio de seus advogados construídos nos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da exordial e da presente decisão;
- c) **Dê** ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, à empresa S R ENGENHARIA EIRELI, ao Representante e aos demais interessados;



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSUÉ DE SOUZA NETO
TRIBUNAL PLENO**

4. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator